



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10880.911198/2008-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.173 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de junho de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Thais De Laurentiis Galkowicz.

## **Relatório**

A Recorrente transmitiu em 18/10/2004 o PER/DCOMP (retificador) nº 39516.58938.181004.17.04-2237, visando a compensar o valor do seu pretense crédito de PIS, assim informado: tipo de crédito: pagamento indevido ou a maior; período de apuração: 30/04/2003; data de vencimento: 15/05/2003; data de arrecadação: 15/05/2003; código de receita: 6912; com débito do PIS, assim declarado: período de apuração: nov/2003; data de vencimento: 15/12/2003; código de receita: 6912-1.

A referida DCOMP foi analisada eletronicamente pelos sistemas de processamento da RFB, que emitiu o Despacho Decisório - Rastreamento nº 781213957 (fls. 07/09), de 12/08/2008, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente - DERAT/SPO, que homologou parcialmente a compensação declarada.

No Despacho Decisório restou consignado que: “Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 112.243,99. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.173 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.911198/2008-18

identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.”

No prazo regulamentar, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 11/15) e documentos de fls. 16/53, na qual discorda do Despacho Decisório, sob as seguintes alegações de fato e de direito:

- que no dia 21/08/2008, a Recorrente foi intimada do Despacho Decisório n.º 781213957, emitido em 12/08/08 que, homologou parcialmente a compensação declarada na **PER/DCOMP n.º 39516.58938.181004.1.7.04-2237**, transmitida em 18/10/04, e, conseqüentemente, demandada o pagamento da parcela não homologada, da ordem de R\$ 120.976,20, e que, atualizado, corresponde a R\$ 224.362,46 (docs. 01 a 03);

O crédito utilizado na compensação decorreu efetivamente de recolhimento do PIS/PASEP não cumulativo ocorrido em 15/05/03, da ordem de R\$ 485.667,40 e que foi devidamente retratado na pertinente DCTF do 2º trimestre de 2003 (docs. 4 a 7);

Em 14/11/2003, foi transmitida a PER/DCOMP n.º 22828.08773.141103.1.304-6050, destinada a compensar débitos tributário original de R\$ 63.458,32, que corrigido, corresponde a R\$ 69.823,19 atinente à COFINS. Assim, o saldo remanescente não era de R\$ 3.618,51, mas atingia o montante de R\$ 399.337,72, logo, o equívoco foi cometido pela Fazenda Pública, provavelmente provocado por um infeliz erro da empresa.

Esclarece, que o valor original do crédito a compensar não era de R\$ 399.170,53, mas sim de R\$ 402.789,04. Portanto, a Autoridade Fiscal confundiu o equívoco registrado no valor original do crédito com o valor a compensar, lançando-o como o valor compensado na PER/DCOMP n.º 22828.08773.141103.1.3.04-6050; o saldo credor original passível de compensação era de R\$ 339.330,72 e não R\$ 3.618,51, como consta do Despacho Decisório aqui impugnado. Em conseqüência, demonstrado está a inexistência de saldo devedor a pagar, posto que o crédito existente comportava o pagamento do débito registrado PER/DCOMP (retificador) n.º 39.51658938.181004.1.7.04-2237 da ordem de R\$ 125.006,13.

Analísado o pleito, no entanto os argumentos aduzidos pela Recorrente não foram suficientes e a DRJ em São Paulo I/SP, considerou improcedente a Manifestação apresentada, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (fl. 59):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 15/05/2003*

*RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.*

*A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.*

*Somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos, cuja comprovação deve ser efetuada pelo contribuinte, sob pena de não ter seu crédito reconhecido.*

*INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.*

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.173 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.911198/2008-18

*A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.*

**ERRO NA DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.**

*Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.*

*Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito*

*Creditório Não Reconhecido*

No acórdão recorrido, restou consignado que "Portanto, como não restou devidamente comprovada a existência do crédito informado pela empresa na declaração, com apresentação de documentação hábil e suficiente, não tendo sido apresentada prova inequívoca do erro, por ela citado, em sua manifestação de inconformidade, não há que se falar em homologação total da compensação".

Cientificada da decisão (DTE) em 15/05/2013 (fl. 66) e, não concordando com a decisão de primeira instância, a Recorrente protocolou em 28/05/2013 (fl. 68), Recurso Voluntário, alegando em síntese, o que segue (fls. 68/74):

a) no recurso restou cabalmente demonstrado (conforme quadros demonstrativos no corpo do RV) o equívoco de considerar que a PERD/COMP nº 22828.08773.141103.1.3.04-6050, consumiu/utilizou crédito da ordem de R\$ 69.823,19 e não R\$ 399.170.53, como afirma a Fiscalização, é o presente para requerer se digne esse Conselho a conhecer e a prover o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, de modo a reformar Acórdão recorrido, de modo a homologar a compensação declarada na mencionada PER/DCOMP nº 39516.58938.181004.1.7.04-2237 (retificador); e

b) alternativamente, caso o CARF entenda necessária a **realização de diligências** internas tanto na Receita Federal como na própria Recorrente para apuração integral da ocorrência.

Requer que, como a matéria tratada neste processo envolve as mesmas perdcomps do processo no 10880.911.200/2008-41, requer que sejam apreciados conjuntamente, propiciando uniformidade de decisão.

Por fim, solicita a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.173 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.911198/2008-18

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

### 1. Da admissibilidade do Recurso

O **Recurso Voluntário** é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido por este Colegiado.

### 2. Resumo da lide

A Recorrente transmitiu PER/DCOMP n.º 39516.58938.181004.1.7.04-2237 (retificador), visando compensar o valor do seu pretense crédito de PIS.

No Despacho Decisório restou consignado que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Diante disso, HOMOLOGOU PARCIALMENTE a compensação declarada.

No acórdão recorrido, restou asseverado que, como não restou devidamente comprovada a existência do crédito informado pela empresa na DCOMP, com apresentação de documentação hábil e suficiente, não tendo sido apresentada prova inequívoca do erro, por ela citado, em sua Manifestação de Inconformidade, não havendo que se falar em homologação total da compensação.

### 3. Das razões apresentadas no Recurso Voluntário

Como relatado, na decisão recorrida restou consignado por homologar parcialmente a compensação inserta na PER/DCOMP n.º 39516.58938.181004.1.7.04-2237 (retificador), motivado pela **existência parcial de crédito a ser compensado**, dado que o indicado foi utilizado em compensações anteriores, pouco restando a utilizar na respectiva DCOMP. Veja-se trecho abaixo reproduzido (fl. 63):

"(...) E mais, a motivação para a não homologação da compensação foi devidamente explicitada pela Administração ao apontar que o pagamento tido como indevido foi localizado (Db:cód. 6912 PA 30/04/2013 e PD 22828.08773.141103.103.04-6050). mas já se encontrava parcialmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, restando crédito parcial para compensação do débito informado na DCOMP. A base legal citada e a fundamentação fática são suficientes para convalidar o indeferimento do pleito (Despacho Decisório, fls. 07)."

No entanto, a Recorrente alega demonstrar nos autos que o PER/DCOMP 22828.08773.141103.1.3.04-6050, que compensou crédito no montante de R\$ 399.170,53, está **errado, equivocado e não encontra sustentação na documentação pertinente à ocorrência**.

Em seu recurso, a Recorrente demonstra suas razões, conforme a seguir:

Quanto ao Crédito:

Informa em seu recurso que a despeito de o crédito passível de compensação ser questão incontroversa, a cautela recomenda sua demonstração e comprovação. Com efeito, o crédito origina-se de recolhimento do **PIS** realizado em 15/05/2003, no montante de **R\$**

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.173 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.911198/2008-18

**485.667.40.** Todavia, a quantia efetivamente devida a título de **PIS** do período era muito inferior, da ordem de **R\$ 82.878.36**, que foi devidamente informado na **DCTF n.º 1257197254** (retificadora), conforme descrito no corpo do recurso à fl. 70.

Ressalta que, "a contabilidade da Recorrente registra tal valor a compensar, da ordem de **R\$ 402.789,04** (docs. 15 a 19). Assim, não há dúvidas de sua existência.

Demonstração de erro no valor do PER/DCOMP 22828.08773.141103.1.3.04-6050

Aduz a Recorrente que antes de retratar a efetiva utilização do crédito de **R\$ 402.789,04** apontado, entende ser de crucial importância demonstrar o **erro fazendário na indicação do valor** da PER/DCOMP 22828.08773.141103.1.3.04-6050, posto que tanto o DESPACHO DECISÓRIO como o ACÓRDÃO recorrido, asseveram que foi utilizada para quitar débito no montante **R\$ 399.170,53** que, como já afirmado, **não é verdadeiro**.

De fato, a PER/DCOMP 22828.08773.141103.1.3.04-6050, foi elaborada para compensar débito no valor de **R\$ 69.823,19**, consoante cópia autenticada de fls. 95/100 (docs. 20 a 25). No entanto, com a recusa da DRJ em aceitar o exemplar juntado aos autos como prova, preferindo atribuir validade a informação eletrônica pretensamente dele extraída, entende a Recorrente necessário comprovar sua afirmação.

A Recorrente afirma que não apurou tributo federal algum no período no valor de **R\$ 399.170,53** ou mesmo extinguiu por compensação obrigação tributária federal nesse valor. Sua contabilidade não registra obrigação tributária federal nesse valor e, quer crer a Recorrente, que nos anais da RFB também não registram DARF ou obrigação nesse montante.

Explica que, consoante bem o demonstra a **DCTF n.º 1257197254** (docs.10 a 14), do 4º TRI de 2003, a PER/DCOMP n.º 22828.08773.141103.1.3.04-6050, juntamente com outras 3, foi utilizada para extinguir débito relativo ao COFINS (cód. 2172-1) da competência **OUTUBRO de 2004** e no montante de **R\$ 963.815,28**. Para comprovar o alegado, transcreve os excerto da citada DCTF, com destaque para a PER/DCOMP em exame, conforme demonstrativo no corpo do Recurso às fls. 71/72.

Desta forma, afirma que toda a documentação, inclusive a já disponibilizada à Fiscalização, demonstra e ratifica o afirmado de que a PER/DCOMP n.º 22828.08773.141103.1.3.04-6050, não tem o valor de **R\$ 399.170,53**, mas sim o valor de **R\$ 69.823,19**.

Conclui, aduzindo que reitera que os livros fiscais da Recorrente ratificam a existência do débito tributário da **COFINS** da ordem de **R\$ 963.815,29**, confirmando o teor da **DCTF n.º 1257197254** (docs. 13 e 26 a 30). Resta demonstrado, pois, que o real valor da PER/DCOMP n.º 22828.08773.141103.1.3.04-6050, extinguiu débito no valor de **R\$ 69.823,19** e não de **R\$ 399.170,53**, como afirma o Acórdão recorrido e o Despacho Decisório.

Da real utilização do crédito de R\$ 402.789,04 x Origem do erro Fazendário.

Aduz a Recorrente que o crédito de **R\$ 402.789,00** foi utilizado em 3 (três) PER/DCOMP's distintas, a saber: a) 22828.08773.141103.1.3.04-6050; b) 2223.73802.151203.1.3.04-1600 (retif. 39516.58938.181004.1.7.04-2237) e c) 28040.64931.151203.1.3.04-0595 (retif. 36224.70795.181004.1.7.04-0250).

Concorda que essas PER/DCOMP's, **a despeito dos erros de preenchimento**, indicam claramente os montantes utilizados, demonstrando também a suficiência do crédito,

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.173 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.911198/2008-18

conforme se verifica nos quadros resumos discriminado à fl. 73 (corpo do RV). De fato, somando os valores dos créditos originais utilizados, vê-se que esses alcançam **R\$ 381.226.34**. Há, pois, crédito remanescente de **RS 21.562.70**, **que também não foi demonstrado por erro de preenchimento** da Recorrente.

De outro lado, a transcrição é importante também porque demonstra o erro na leitura da PER/DCOMP 22828.08773.141103.1.3.04-6050, feito pela Receita Federal. De fato, o valor de R\$ 399.170.53, não consiste no montante utilizado ou do débito tributário por ela extinto mas sim no valor de crédito devido pela Recorrente.

Como a **Fiscalização cometeu esse equívoco** ou a razão pela qual considerou que a PER/DCOMP em pauta utilizou ou extinguiu débito tributário da ordem **de R\$ 399.170.53** não se sabe. No processo administrativo não há registro ou indicação a respeito.

Por fim a Recorrente reconhece que errou no preenchimento, não apenas da PER/DCOMP 22828.08773.141103.1.3.04-6050, mas também nas de n.º 2223.73802.151203.1.3.04-1600 (retif. 39516.58938.181004.1.7.04-2237) e 28040.64931.151203.1.3.04-0595 (retif. 36224.70795.181004.1.7.04-0250), mas os erros que cometeu não justificam o perpetrado pelo Fisco e que acarretou a cobrança aqui contestada.

#### **4. Da necessidade da conversão do julgamento em Diligência**

Pois bem. Pelo interesse demonstrado e pelas razões apresentadas (equívocos nos valores alocados no PER/DCOMP) em seu Recurso Voluntário, entendo que persiste razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos aos créditos que a Recorrente pretende compensar.

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil e fiscal do contribuinte.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados em seu recurso e, em atendimento aos princípios da **verdade material**, da ampla defesa e do contraditório, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em DILIGÊNCIA.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72, proponho a conversão do julgamento em **Diligência**, para que a **autoridade fiscal** da DERAT/SÃO PAULO/SP, com base nas razões e demonstrativos expostos no seu Recurso Voluntário de fls. 68/74, bem como na documentação fiscal (cópia de DCTF's, PER/DCOMP's, DARF's, etc) e contábil (cópia do livro Diário) acostada aos autos, informar:

(i) se procede, ou não, a alegação no recurso de que houve equívoco no resultado da análise, em se considerar que a PER/DCOMP n.º 22828.08773.141103.1.3.04-6050, consumiu/utilizou crédito da ordem de R\$ 69.823,19 e **não de R\$ 399.170.53**, como avaliado pela Fiscalização Fazendária;

(ii) apurar, se o alegado crédito de **R\$ 402.789,00**, foi realmente utilizado em 3 (três) PER/DCOMP's distintas, a saber: a) 22828.08773.141103.1.3.04-6050; b) 2223.73802.151203.1.3.04-1600 (retif. 39516.58938.181004.1.7.04-2237) e c)

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.173 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.911198/2008-18

28040.64931.151203.1.3.04-0595 (retif. 36224.70795.181004.1.7.04-0250), sendo que **a despeito dos erros de preenchimento dessas PER/DCOMP**, indicam a suficiência do crédito, conforme quadros resumos discriminado à fl. 73 (corpo do RV);

(iii) se procede, ou não, a alegada existência do débito tributário da **COFINS** da ordem de **R\$ 963.815,29**, confirmando o teor da **DCTF n.º 1257197254** (docs. 13 e 26 a 30), restando demonstrado, que o real valor da PER/DCOMP n.º 22828.08773.141103.1.3.04-6050, extinguiu débito no valor de **R\$ 69.823,19** e não de **R\$ 399.170,53**, como afirmado no Acórdão recorrido e no Despacho Decisório;

(iii.a) a fiscalização, a seu critério, poderá intimar à Recorrente para apresentação de outras informações, documentos fiscais e contábeis que julgar necessário objetivando a conclusão da diligência;

(iv) ao término dos trabalhos, a Autoridade Fiscal da DERAT/SP, deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na Diligência, inclusive manifestando-se sobre erro/equívoco informados nas DCOMP's admitidos pela Recorrente (que segundo ela, teria provocado tal equívoco na análise da Fazenda), da existência (ou não) de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente na **Declaração de Compensação n.º 22828.08773.141103.1.3.04-6050**, com reflexo na compensação declarada na aqui discutida **PER/DCOMP n.º 36224.70795.181004.1.7.04-0250**;

(v) por fim, a Autoridade Administrativa deverá cumprir o disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto n.º 7.574, de 2011, dando ciência à Recorrente do Relatório e documentos produzidos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias) para manifestação.

Atendida a diligência acima solicitada, o processo deverá ser devolvido para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara/3ª Sejul/CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto a presente diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra